



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 213 - CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do CONCURSO PÚBLICO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO** o PARECER N.º 026.12/2024-CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023 **KALIENE CAMPOS DA ROCHA**, que versa sobre REAGENDAMENTO DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA - CFSd/2023.

“PROCESSO: CPM-CAP-2024/30388

INTERESSADA: KALIENE CAMPOS DA ROCHA

ASSUNTO: REQUER REAGENDAMENTO DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA NO CONCURSO CFSd 2023

PARECER N.º 026.12/2024-CAJ CP/PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL Nº 001/2023 – CFSd PM/BM – CONVOCAÇÃO PARA EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - SOLICITAÇÃO DE REAGENDAMENTO – ATESTADO MÉDICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA – INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado por KALIENE CAMPOS DA ROCHA, candidata no Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, do qual se extrai a solicitação de reagendamento dos exames de aptidão física agendados para o dia 24 e 25 de outubro de 2024, alegando estar sob atestado médico.

A documentação acostada ao CPM-CAP-2024/30436 aponta que a candidata apresenta estar temporariamente sem condições de realizar as atividades propostas, pois precisa de tempo para recuperação



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 29/10/2024 - 12:55hs e [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 29/10/2024 - 13:22hs.
Documento Nº: 6270529.50237975-3790 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6270529.50237975-3790>



CPM0FN202480509A

/reabilitação, pois se encontra a 59 (cinquenta e nove) dias que foi submetida a cirurgia cesariana, conforme atestados médicos.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da presente consulta jurídica cinge-se em saber sobre a possibilidade de reagendamento dos exames de aptidão física agendados para o dia 24 e 25 de outubro de 2024 da candidata KALIENE CAMPOS DA ROCHA, conforme publicação do ATO Nº 206- CCCFSd PM/BM-2023. A candidata alega estar sob atestado médico dando conta que a mesma se encontra em puerpério.

A documentação trazida aos autos dá conta que a candidata necessita de afastamentos das atividades laborais ou acadêmicas por um período de 120 (cento e vinte dias), a contar de agosto de 2024, por ter sido submetida a parto cesariana.

Assim, sobre a temática, vejamos o que reza o Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023:

2. DAS ETAPAS [...] 2.5. Para a realização das Etapas, os candidatos serão convocados, obedecendo-se às datas e horários estabelecidos nos respectivos atos convocatórios. 2.6. Não haverá, sob qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das etapas do concurso constante neste edital, nem será permitida a realização de qualquer etapa deste concurso, fora dos locais e horários estabelecidos no edital de convocação, ficando o candidato ausente, por qualquer motivo, eliminado do concurso. 14. DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA 14.1. O Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da atividade militar estadual, nos graus hierárquicos iniciais e subsequentes da carreira. 14.2. O candidato só poderá se submeter ao EXAME DE APTIDÃO FÍSICA se apresentar na data da realização do exame ATESTADO MÉDICO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, conforme modelo constante no ANEXO IV. (grifos nossos)



Conforme destacado acima, o Edital em epígrafe é claro quanto à natureza convocatória e eliminatória do Exame de Aptidão Física. Neste sentido, foi estabelecido ainda que não será admitida “sob qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das etapas do concurso”. Corroborando ainda com este entendimento, frise-se que os candidatos estão cientes desde a inscrição que só podem se submeter ao Exame de Aptidão Física se apresentarem “na data da realização do exame ATESTADO MÉDICO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, conforme modelo constante no ANEXO IV”, atestando, pois, pleno gozo de saúde física e aptidão para realizar atividades de esforços físicos. Tudo conforme o Edital.

Passado essas considerações iniciais, é consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina.

No contexto em apreço, reza o aforismo jurídico que o edital é a lei do concurso. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Destarte, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o pro cessamento das regras do certame público. Logo, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital vincula, em observância recíproca, Administração e os candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, o que não é o caso.

A vinculação ao edital traduz a ideia de confiança recíproca e de boa-fé, exigindo, tanto da Administração quanto dos candidatos que se submetem ao processo de seleção por concurso público, postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e o candidato. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz uma segurança tanto para o candidato quanto para a Administração, pois equipara o edital ao status de lei, vinculando as partes e gerando a impositividade de suas regras. A flexibilização ou alteração das normas editais, após o resultado deve ser afastada, pois atenta contra o princípio legalidade e da moralidade pública.

O edital do concurso público possui justamente o escopo de estabelecer requisitos para a realização da seleção; o cargo a ser provido, o enquadramento salarial, os requisitos para a nomeação, os critérios de classificação e desempate. Enfim, todos os detalhes imprescindíveis são ali consigna dos. Por conseguinte, às condições impostas no edital para a realização do concurso público ficam obrigados a Administração Pública e o candidato nele inscrito.

Na esteira do entendimento encimado, o STF decidiu que candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada em razão de circunstâncias pessoais, mesmo que sejam relacionadas à saúde, vejamos:



Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário 630.733. DISTRITO FEDERAL)

No caso sub examine, a jurisprudência retro colacionada demonstra que Administração não pode modificar cláusula do Edital com fins de deferir pleito de candidata que não pode realizar Exame de Aptidão Física na data que foi convocada, sob pena de vilipendiar a legalidade, a isonomia, bem como a confiança recíproca e a boa-fé, as quais exigem da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento editalício, que é o vínculo entre poder público e os candidatos participantes do certame.

Diante de todo o exposto, resta cristalina a impossibilidade de reagendamento do Exame de Aptidão Física da candidata KALIENE CAMPOS DA ROCHA no certame, em respeito aos princípios que regem a administração pública.

III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito da requerente, pelas razões de fato e de direito supracitada.

É o parecer.

Cabedelo/PB, 25 de outubro de 2024.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:”



2. PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 28 de outubro de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

